



EMENDA Nº 08 AO PLCE Nº 010/18

I – Fica incluído o inciso I ao §2º do art. 11 do PLCE nº 010/18 conforme segue:

Art. 11 ...

...


§ 2º A destinação dos recursos deverá obedecer ao previsto no art. 5º desta Lei Complementar e será deliberado de maneira conjunta, ao menos, pelos Secretários da Fazenda, Planejamento e Gestão, e do Procurador-Geral do Município.

I – quando se tratar de extinção de fundo público, a qual dar-se-á mediante Lei, o Secretário Municipal da secretaria cujo fundo esteja vinculado deverá participar da referida deliberação, mesmo que esta seja motivada pelo disposto no caput do art. 6º desta Lei Complementar.

Justificativa.

Ao extinguir um fundo, faz-se necessário a manifestação do responsável pela secretaria a qual o referido fundo está vinculado. E se a extinção for motivada pelo disposto no *caput* art. 6º, considerando que alguns fundos têm recursos oriundos dos governos federal ou estadual, bem como de entidades públicas e privadas, faz-se necessário uma justificativa para tal inercia; atendendo ao princípio da motivação o qual exige da Administração Pública a justificativa de seus atos.

Além disso, a súmula 473 do STF dispõe que *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*


Vereadora Mônica Leal.
Progressistas.


19.05.18